



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0006352-64.2011.815.0011.

Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.*
Relator : *Juiz de Direito Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.*
Agravante : *Estado da Paraíba.*
Procurador : *Alexandre Magnus F. Freire.*
Agravado : *João Paulo Furtuoso de Sousa.*
Advogado : *Alex Souto Arruda.*

AGRAVO INTERNO JULGADO PELA 2ª CÂMARA CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR PELO ESTADO. REMESSA DOS AUTOS PARA ESTA CORTE EM RAZÃO DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 543-3, § 3º, DO CPC. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE CONTRÁRIA A DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. REFORMA NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO.

– “A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS” (STF, RE 705.140/RS, julgado em 28.08.2014).

– Considerando o entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, deve ser exercido o juízo de retratação pela Corte Julgadora, para reformar totalmente a sentença, por ser indevido o pagamento de décimo terceiro e férias acrescidas de um terço.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, alterar o acórdão proferido às fls. 107/113, dando provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator, unânime.

Denota-se dos autos que **João Paulo Furtuoso de Souza** ajuizou **Ação de Cobrança** em face do **Estado da Paraíba**, pleiteando a condenação do réu ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio, 13º salário integral e proporcional, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%, adicional de insalubridade, horas extras e seguro desemprego.

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau, em sentença proferida às fls. 57/61, deferiu parcialmente o pleito autoral, nos seguintes termos:

“Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo procedente, em parte, o pedido e faço com base no art. 37, Inciso IX da CF c/ art. 269, I do CPC para condenar o suplicado a pagar ao suplicante, o 13º salário proporcional (abril a dezembro de 2009) e integral referente ao ano de 2010; e férias integrais (período abril de 2009 a abril 2010) e proporcional de abril a dezembro de 2010 (9/12 avos), com o respectivo terço constitucional, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês estes a partir da citação”.

Irresignado, o Estado da Paraíba apelou (fls. 63/71), alegando a nulidade contratual, por ausência de prévia submissão a certame público e, por isso, não faz *jus* a qualquer verba arguida na inicial, mas apenas a possível saldo de salário, o que não é o caso dos autos. Também aduz a correção monetária deve incidir a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Finalmente, assevera a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Por meio da decisão monocrática de fls. 92/98, este Relator deu provimento parcial aos recursos, apenas para determinar que a correção monetária e os juros de mora deverão ser fixados com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada.

Contra a referida decisão, o promovido aviou agravo interno, sustentando, em suas razões (fls. 100/102), que o *decisum* realizado monocraticamente merece integral reforma, por ofensa ao princípio da colegialidade, afirmando não ser caso de proferimento de decisão monocrática. Por fim, pugna pela reconsideração da decisão vergastada, e, caso não haja o juízo de retratação, pelo provimento do agravo e consequente reforma do julgado monocrático dando-se prosseguimento ao recurso interposto.

A Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso (fls. 107/113).

Inconformado, o Estado da Paraíba encaminhou sua insurgência ao Supremo Tribunal Federal, de modo a obter um novo julgamento para a causa (fls. 116/124).

Em face da apreciação do recurso submetido ao regime de repercussão geral, o Pleno do STF, no julgamento do **RE 705.140/RS** decidiu que as contratações realizadas pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e, por conseguinte, não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, salvo o direito a percepção dos salários relativos ao período trabalhado e, quando for o caso, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Por conseguinte, o Exm^o. Sr. Presidente desta Corte, Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, determinou, às fls. 135/136, o encaminhamento dos autos ao relator do acórdão visando ao exercício do juízo de retratação (art. 3^o, III, da Resolução TJPB 27/2011).

É o relatório.

VOTO.

O instituto da repercussão geral foi inaugurada pela lei federal nº 11.418/06, que acrescentou o art. 543-B ao Código de Processo Civil, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1^o Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2^o Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão

automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

O referido mecanismo de julgamento por amostragem pode ser utilizado nos casos de multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, visando, primordialmente, a redução de demandas a serem analisadas no Supremo Tribunal Federal.

Em relação à nulidade de contratação de servidores pela Administração, sem prévio concurso público, diante da multiplicidade de recursos que ascenderam à Corte Suprema, o Pretório Excelsor em decisão plenária com repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140-RS, relatado pelo Ministro Teori Zavascki, julgado em 28.08.2014, fixou a tese de que os contratos de trabalho celebrados pela administração pública fora das hipóteses legais possuem uma nulidade qualificada não gerando direitos sociais previstos do art. 7º e art. 39, § 3º da Constituição Federal, excetuando apenas os valores correspondentes ao salário pelos dias trabalhados e o resgate do valor correspondente ao FGTS.

Trago à baila a ementa do julgado:

“CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade

responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

Para melhor elucidar a temática, destaco o teor do Informativo de jurisprudência nº 756 da Corte Suprema:

“É nula a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, razão pela qual não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados eventualmente contratados, ressalvados os direitos à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário no qual trabalhadora — que prestava serviços a fundação pública estadual, embora não tivesse sido aprovada em concurso público — sustentava que o § 2º do art. 37 da CF (“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”) não importaria a supressão de verbas rescisórias relativas a aviso prévio, gratificação natalina, férias e respectivo 1/3, indenização referente ao seguro desemprego, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT entre outras. Discutiam-se, na espécie, os efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública sem observância do art. 37, II, da CF. O Tribunal asseverou que o citado § 2º do art. 37 da CF constituiria referência normativa que não poderia ser ignorada na avaliação dos efeitos extraíveis das relações estabelecidas entre a Administração e os prestadores de serviços ilegitimamente contratados. Destacou a importância que a Constituição atribuiria ao instituto do concurso público e às consequências jurídicas decorrentes de sua violação. Mencionou, também, que as Turmas possuiriam jurisprudência assente no tocante à negativa de pagamento, com base na

responsabilidade extracontratual do Estado (CF, art. 37, § 6º), de outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. O Colegiado consignou que o suposto prejuízo do trabalhador contratado sem concurso público não constituiria dano juridicamente indenizável e que o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afastaria a alegação de enriquecimento ilícito. RE 705140/RS, rel. Min. Teori Zavascki, 28.8.2014.” (grifo nosso).

Desta forma, em observância ao disposto no §3º do artigo 543-B do Código Processual Cível e art. 2º, III da Resolução do TJPB nº 27/2011, passo a rever a decisão anterior.

O acórdão de fls. 109/113 entendeu que ainda que se considere ilegal a contratação do recorrido, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de excepcional interesse público, não se pode suprimir por completo os reflexos decorrentes de tal relação de trabalho, razão pela qual seria devido o recebimento pelo autor da gratificação natalina e férias acrescida de um terço.

Embora o entendimento esposado no acórdão vergastado tenha prevalecido durante muito tempo perante esta egrégia Corte de Justiça e perante as Cortes Superiores, o Supremo Tribunal Federal passou a decidir de maneira diversa, pacificando sua concepção através do julgamento do RE 705.140/RS, como dito.

Naquela oportunidade, o Pretório Excelso, encarregado de ditar a derradeira palavra na exegese do direito constitucional e velar pela uniformidade da sua aplicação, entendeu que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem concurso público é nula, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

In casu, verifica-se que restou incontestado a efetiva prestação de serviço. De outro vértice, consigna-se que o agravante não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem a percepção pela parte autora das verbas pleiteadas neste feito, alçando em sua defesa, a nulidade do contrato em tela, eis que não precedido de concurso público.

A Constituição Federal possui norma cogente impondo ao Administrador Público, de qualquer dos entes federados, a obrigatoriedade de realizar concurso público para a admissão de pessoal, estabelecendo, inclusive, as duas únicas hipóteses de exceção, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.”

Assim, não resta dúvida acerca da imprescindibilidade da realização de certame para a investidura em cargo ou emprego público, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão ou contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.

No caso em apreço, verifica-se que a contratação do autor não se enquadra em nenhuma das duas exceções. E, por isso, é eivada de nulidade nos termos do §2º do art. 37 da Carta Magna que dispõe: “*A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei*”.

Com efeito, verifica-se que o apelante ingressou nos quadros de motorista do Estado sem a realização de prévio concurso público, exercendo uma atividade permanente e não temporária, desnaturando por completo a característica de necessidade temporária de excepcional interesse público dos contratos celebrados pelas partes, exigido no art. 37, inciso IX, da CF/88, o que torna tal instrumento nulo.

Logo, em repúdio à inobservância do concurso público para a contratação de pessoal e em consonância com todos os demais princípios de Direito Administrativo, patente a nulidade de contratação por ausência de concurso público, ao autor seria garantida apenas a verba referente ao salário mensal no período efetivamente trabalhado, porém não foi pleiteado nos autos nem objeto de condenação.

Assim, a r. sentença merece reforma totalmente a sentença, posto que indevido o pagamento do 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional.

Isso posto, exercendo o juízo de retratação, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, **ALTERO** o acórdão proferido às fls. 107/113 e **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno interposto pelo Estado da Paraíba para reformar totalmente a sentença, julgando improcedente o pleito autoral, nos termos do art. 269, I do CPC.

Considerando a modificação do julgado, inverte os ônus sucumbenciais e, por conseguinte, condeno o promovente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC. Observe-se, ainda, que a parte autora é beneficiária da gratuidade, sendo-lhe aplicado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado - *Relator*